



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PETRÓPOLIS
COMISSÃO PERMANENTE DE CULTURA, JUVENTUDE, ESPORTE E LAZER

PARECER CONTRÁRIO Nº 1746/2022

REFERÊNCIA: INDICAÇÃO LEGISLATIVA - PROCESSO N. 9458/2021

RELATOR: YURI MOURA

Ementa: Indica ao executivo municipal o envio de projeto de lei a esta casa legislativa que dispõe sobre o Programa Adote uma Ciclovia, que visa incentivar o uso da bicicleta e a melhoria das condições de mobilidade urbana, bem como outras atividades relacionadas à prática esportiva no município de Petrópolis

I – INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer da Comissão de **Cultura, Juventude, Esporte e Lazer** acerca da **Indicação Legislativa** do Ilmo. Sr. Vereador Gil Magno que “INDICA AO EXECUTIVO MUNICIPAL O ENVIO DE PROJETO DE LEI A ESTA CASA LEGISLATIVA QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA ADOTE UMA CICLOVIA, QUE VISA INCENTIVAR O USO DA BICICLETA E A MELHORIA DAS CONDIÇÕES DE MOBILIDADE URBANA, BEM COMO OUTRAS ATIVIDADES RELACIONADAS À PRÁTICA ESPORTIVA NO MUNICÍPIO DE PETRÓPOLIS”.

II – FUNDAMENTO

A presente proposição encontra pertinência temática com as matérias legislativas de competência desta Comissão Permanente.

A proposição legislativa, ora analisada, possui méritos ao “*incentivar a inserção da bicicleta como meio de transporte com vistas à melhoria das condições de mobilidade urbana e à prática esportiva*”. Porém, vacila ao especificar em seu art. 2º que resta garantido às “pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”, que financiem tal iniciativa, o direito de “exploração de publicidades” em via pública.

O problema da referida garantia é que a exploração publicitária em vias ou logradouros públicos depende de prévia autorização do Município conforme determina o art. 86 da Lei Municipal nº 6.240/2005 (que “*Institui o Código de Posturas no Município de Petrópolis*”)[1], logo, não é um evento certo e garantido conforme se faz crer na proposição.

Nesse sentido, a aprovação do presente texto é temerária, vez que poderá induzir as pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que tenham interesse na expansão do uso da bicicleta e na melhoria das condições de mobilidade urbana, a acreditarem em uma falsa premissa de que possuem garantido o direito à exploração de publicidades em via pública através do simples gesto de “adotar uma ciclovia”.

Por fim, é fundamental alertar que os parâmetros estabelecidos pelo art. 5º da propositura analisada são ilegais ante o que preconiza o art. 33 da Lei Orgânica Municipal[2], vez que as cicloviás e ciclofaixas serão bens públicos e, para estes, não está autorizado que a publicidade extrapole os limites do seu caráter meramente informativo, educativo e/ou de orientação social.

III – CONCLUSÃO / PARECER DAS COMISSÕES

Diante de todo o exposto a Comissão de Cultura, Juventude, Esporte e Lazer entende o valor da proposição, porém ressalta que o seu art. 2º fere o art. 86 da Lei Municipal nº 6.240/2005 (que “*Institui o Código de Posturas no Município de Petrópolis*”), pois transparece como garantido às “pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado”, que financiem a construção/manutenção de cicloviás e/ou ciclofaixas, o direito de “exploração de publicidades” em via pública. A aprovação de tal texto poderá induzir os particulares a acreditarem em uma falsa premissa de que possuem garantido o direito à exploração de publicidades em via pública através do simples gesto de “adotar uma ciclovia”.

Ademais, a redação do art. 5º da propositura analisada é ilegal diante da regra do art. 33 da Lei Orgânica Municipal[3], vez que as obras de cicloviás e/ou ciclofaixas, bens públicos, não autorizam que a publicidade extrapole os limites do seu caráter meramente informativo, educativo e/ou de orientação social.

Ante ao exposto, apresento **parecer desfavorável** à matéria.

[1] “Art. 86 - Toda e qualquer publicidade ou propaganda, seja por processo que for, nas vias ou logradouros públicos do Município, nos veículos nele licenciados, nos lugares de acesso comum ou nos lugares que, pertencendo ao domínio privado, sejam visíveis ou perceptíveis pelo público, deverão ter prévia autorização do Município. Pena: média.” (Grifou-se)

[2] "Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

(...)

§ 3º No caso da publicidade em placas de obras, deverá ser exposto o tipo de obra, o local de sua execução, o valor total, o prazo de início e fim e o nome da empresa executante bem como o valor das multas por atraso da obra, o engenheiro responsável e a origem dos recursos públicos empregados."

[3] "Art. 33 - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais, qualquer que seja o veículo de comunicação, somente poderá ter caráter informativo, educativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou servidor público.

(...)

§ 3º No caso da publicidade em placas de obras, deverá ser exposto o tipo de obra, o local de sua execução, o valor total, o prazo de início e fim e o nome da empresa executante bem como o valor das multas por atraso da obra, o engenheiro responsável e a origem dos recursos públicos empregados."

Sala das Comissões em 21 de Janeiro de 2022



JÚNIOR CORUJA
Vice - Presidente



YURI MOURA
Vogal